

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PE 006/2025

PROCESSO	23.802.993-7
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025
OBJETO	LOTE 1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE: LIMPEZA DO PÁTIO E ROÇADAS; LIMPEZA ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SANITÁRIOS PÚBLICOS; LIMPEZA ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇO DE COPEIRA NAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS; PORTARIA E MOTORISTA PARA A UNIDADE ATACADISTA DE FOZ DO IGUAÇU.
RECORRENTE	URBIS 360 SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO	RHEITOR SERVIÇOS LTDA

I TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, item 8.1 e 8.2, temos:

8.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de **05 (cinco) dias** úteis (§ 1º do art 59, Lei Federal 13.303/16) para apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.

8.1.1 A falta de manifestação motivada do licitante quanto a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, e a não apresentação das razões do recurso no prazo fixado, implicarão na decadência do recurso.

8.2 Os demais licitantes ficarão desde logo intimados para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente.

No sistema de compras eletrônicas do Banco do Brasil S.A, as empresas deveriam apresentar manifestação de recurso até às 15hs do dia 24 de setembro de 2025, onde, neste período, somente 1 (uma) licitante apresentou a manifestação de interposição de recurso.

Veja-se o disciplinado no Edital:



24/09/2025 13:03:00:134	PREGOEIRO	A documentação da empresa arrematante está a disposição neste site na área de documentos. O licitante interessado em interpor recurso, deverá manifestar-se em campo próprio neste site de forma motivada impreritavelmente até às 15hs do dia 24/09/25.
24/09/2025 13:03:12:411	PREGOEIRO	Só serão consideradas as manifestações motivadas até o prazo estipulado.
24/09/2025 13:30:49:102	URBIS 360 SERVICOS LTDA	Manifesta-se intenção de recurso quanto aos documentos de habilitação e planilha de custos, especialmente nos módulos 03 (Provisão para Rescisão) e 04 (Reposição de Profissional Ausente), entre outros.
25/09/2025 07:06:26:750	PREGOEIRO	Tendo em vista os pressupostos de admissibilidade recursal, informamos que a manifestação de intenção de recurso da empresa URBIS 360 SERVICOS LTDA cumpriu todos os requisitos.
25/09/2025 07:09:47:444	PREGOEIRO	Dessa forma, a empresa, conforme previsto em Edital, a empresa tem cinco dias para apresentar sua peça recursal, contados de 25/09/25.

Sendo assim, passe-se a análise das razões recursais da empresa Urbis 360 Serviços Ltda.

II DAS RAZÕES AO RECURSO

A empresa **URBIS 360 SERVIÇOS LTDA** acatou e cumpriu os termos do Edital na forma de demonstração expressa da intenção de recorrer e no oferecimento do Recurso propriamente dito, ambos os atos tempestivamente. Analise-se as razões de irresignação oferecidas.

Apresentou suas razões, abaixo transcritas, com os seguintes teores:

- 1) Valores subestimados em provisões trabalhistas obrigatórias, como aviso prévio, férias, encargos sociais e cobertura de ausências legais;**
- 2) Inadequada previsão tributária, pois a empresa considerou alíquota de ISSQN de apenas 3%, quando a legislação municipal de Foz do Iguaçu (LC nº 82/2003) estabelece alíquota de 5% para serviços de limpeza, conservação e coleta de resíduos (códigos 7.10, 7.11 e 11.2);**
- 3) A proposta resulta em um preço global inexecuível, por não contemplar os custos mínimos necessários à correta execução contratual, o que fere o princípio da vantajosidade e gera risco de futura rescisão:** A empresa apresentou uma planilha comparativa entre os percentuais utilizados e os valores que deveriam ser os corretos, no que tange ao Módulo 03 – Provisão para Rescisão e o Módulo 04 – Reposição de Profissional Ausente da planilha de custo apresentada pela empresa Rheitor Serviços Ltda.



A empresa recorrente defende que estes fatos acarretam um risco a esta Administração Pública, alegando que compromete a continuidade e qualidade dos serviços; gera risco de rescisão contratual antecipada; expõe a Administração a litígios trabalhistas e passivos e afronta os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa.

III DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **RHEITOR SERVIÇOS LTDA**, exerceu suas faculdades legais e apresentou as contrarrazões ao recurso tempestivamente, em 30 de setembro de 2025. Analise-se as contrarrazões oferecidas, abaixo transcritas, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1) **Da Exequibilidade:** A Recorrida alega que a Recorrente defende a desclassificação da proposta sem apresentar elementos técnicos ou documentais que comprovem suas alegações, limitando-se a apontamentos genéricos e interpretações próprias de planilhas. Ainda, a Recorrida pleiteia que sua proposta apresentada pela é plenamente exequível, elaborada em estrita observância ao Edital e à legislação aplicável e que o edital prevê expressamente que, constatado erro de cálculo, o pregoeiro poderá efetuar diligência visando sanar erro ou falha, desde que não altere o valor da proposta.

2) **Das Provisões Trabalhistas:** A Recorrida argumenta que a Recorrente sustenta indícios de inexecutabilidade na proposta apresenta com base em mera comparação percentual isolada. Defende que *“cada empresa possui liberdade para estruturar seus custos de acordo com sua realidade operacional e financeira, não havendo, no Edital, premissa de percentual obrigatório para todas as rubricas”*.

Ressalta ainda que o próprio Edital determina que as planilhas sejam apresentadas em observância à Convenção Coletiva da categoria, permitindo inclusive a utilização de planilha própria desde que atendidos os requisitos mínimos exigidos. Relativo aos módulos de “Provisão para Rescisão” e “Custo de Reposição do Profissional Ausente”, apontados pela Recorrente, estes são custos variáveis,



sujeitos às peculiaridades e estratégias internas de cada empresa, visto que a licitante pode utilizar diferentes instrumentos para cobrir essas despesas, como custos operacionais indiretos ou outras provisões equivalentes. Além do mais, a Administração contrata a gestão de mão de obra, cabendo à empresa custear a substituição ou reposição de pessoal, adotando a metodologia mais eficiente para isto.

Salienta que, cada empresa pode adotar percentuais diferentes com base em seu próprio histórico de incidência e estratégia operacional, sem que isso configure inexecutabilidade, tratando-se de um erro sanável.

- 3) **Da alíquota ISSQN:** A Recorrida declara que este apontamento da Recorrente, foi erro material no preenchimento inicial da planilha, já sanado pela Recorrida, que apresentou nova planilha com o percentual corrigido para 5%, em estrita conformidade com a legislação tributária municipal de Foz do Iguaçu (Lei Complementar nº 82/2003), tratando-se de um erro sanável.
- 4) Não há previsão no Edital que impeça a correção de erro meramente formal ou material em planilhas de custos, desde que a alteração não implique modificação substancial da proposta. Isto posto, A proposta permanece integralmente exequível e compatível com a legislação aplicável, cabendo à Administração analisar a adequação realizada, e não aplicar sanção desproporcional por um lapso material já sanado.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Foi analisada a peça recursal interposta pela empresa **URBIS 360 SERVIÇOS LTDA** e as contrarrazões expostas pela empresa **RHEITOR SERVIÇOS LTDA**, passa-se à análise:

Tendo em vista os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, entende esta Comissão de Licitação que o edital não prevê valores específicos para alíquotas de provisões trabalhistas bem como percentuais de custos para substituição de empregados.



Ademais, tampouco há legislação que verse especificamente sobre o tema, sendo todos os dispositivos legais genéricos, tão somente recomendando que a exequibilidade da proposta seja demonstrada bem como que não haja qualquer violação à lei.

Dessa forma, esta administração não pode adentrar no mérito da gestão do negócio do licitante a ponto de decidir que a forma pela qual tal empresa decidiu gerir seu negócio não pode ser aceita. Salienta-se que a proposta é exequível, do ponto de vista legal e prático, uma vez que o percentual de desconto ofertada pela empresa arrematante encontra-se dentro de uma faixa aceitável de preço e depreende-se da planilha de custos apresentada pela licitante que a empresa auferir lucro.

Concernente ao apontamento acerca do erro cometido na alíquota do ISS, a recorrida prontamente apresentou planilha de custos com a devida correção. Segundo o Tribunal de Contas da União, *"a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."* (Acórdão 830/2018 - Plenário).

Assim, sendo este um erro sanável e desde que mantidas as condições da proposta realizada e demonstrada a sua exequibilidade, não há ilegalidade na correção da falha. Em análise da nova planilha de custos encaminhada, entende-se que a proposta se mantém exequível pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior.

V - DECISÃO

Assim posto, em consonância com o fundamentado e após análise das razões de recurso oferecidas e procedendo ao cotejamento dos fatos, documentos, instrumentos legais e o Edital, decide este Pregoeiro conhecer o recurso interposto pela **URBIS 360 SERVIÇOS LTDA** e, **no mérito, NÃO dar-lhe provimento.**



A presente decisão foi submetida à apreciação da autoridade competente, o Ordenador de Despesas da CEASA/PR, na pessoa de seu Diretor Presidente, que, após a análise do parecer jurídico, bem como das razões expostas nesta decisão, convalidou e apostou sua assinatura em conjunto com este Pregoeiro.

Curitiba, 03 de outubro de 2025

Gabriel Henrique Marinho Padilha
Pregoeiro

Eder Eduardo Bublitz
Diretor-Presidente
Autoridade competente



Documento: **DECISAORECURSOLIMPEZAF0ZDOIGUACU.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eder Eduardo Bublitz** em 03/10/2025 11:17.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 03/10/2025 09:58 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **23.802.993-7** por: **Carla Alessandra Lazzarotto Falcao** em: 03/10/2025 09:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a09c3f233f06c01b710e53908d21db32.